



PREFEITURA DE  
**BOA VIAGEM**



# ESCLARECIMENTO/ IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: [pmbv\\_oficial@boaviagem.ce.gov.br](mailto:pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br) | Site:

[www.boaviagem.ce.gov.br](http://www.boaviagem.ce.gov.br)

**Fwd: Impugnação - Concorrência Pública 2023.12.26.002 - Pref. Boa Viagem - Ceará**

1 mensagem

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE <pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br> 4 de janeiro de 2024 às 14:51  
Para: Licitacaoboaviagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>



----- Mensagem original -----

Assunto: Impugnação - Concorrência Pública 2023.12.26.002 - Pref. Boa Viagem - Ceará

Data: 2024-01-04 11:42

De: Cristiane Rosa da Cruz &lt;licitacao2@ourolux.com.br&gt;

Para: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br, Licitação &lt;licitacao@ourolux.com.br&gt;

Prezados,

Segue anexa a impugnação referente à Concorrência Pública 2023.12.26.002. Ressalto que a mesma foi assinada digitalmente com meios de comprovação. Estão anexados também o contrato social e a procuração.

Por favor, peço para confirmar o recebimento.

Desejo a todos um feliz 2024

Atenciosamente,

Cristiane Rondina

Analista de Licitação

[1]Tel: +55 11 2172-1000 Ramal 1069

Cel: +55 11 91107-1783

Av. Bernardino de Campos, 98 - 5.o andar - Paraíso

São Paulo - SP, CEP 04004-050

Links:

-----

[1] <http://www.ourolux.com.br/home>

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE

CNPJ: 07-963.515/0001-36

Praça Monsenhor José Cândido, nº 100 - Centro - Boa Viagem - CE

CEP: 63.870-000

Cell: (88) 9.8168-1714

Tell: (88) 3427-7001

**2 anexos** **Impugnacao - Boa viagem CE [assinado].pdf**  
1581K



1- Contr.Proc.Rgs.pdf.zip  
3902K



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DA  
PREFEITURA MUNIICIPAL DE BOA VIAGEM - CEARÁ**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.26.001**

A **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, vem, respeitosamente, perante esse(a) ilustre Pregoeiro(a), com fulcro na lei 8.666/93, 10.520/2020 e Decreto 10.024/2019, **IMPUGNAR** o Edital acima mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

No edital é mencionado que “Impugnação de Edital e seus anexos, os licitantes poderão impugnar o Edital nos termos do art. 41 § 1º e 2º da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações”.

Uma vez que a data da sessão da Concorrência Pública está marcado para ocorrer no dia 29/01/2024, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## **II. DOS FATOS**

A empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA** ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

*IV*

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é de obter proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento, objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

É princípio sabido dos certames licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes.

Cabe trazer a colação, o ensinamento acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63 Editora Dialética).

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a empresa Ourolux constatou a existência de irregularidade que, necessariamente, deve ser retificada, visando resguardar os princípios que regem a presente licitação, bem como a lisura e o regular trâmite do certame em apreço. Diante disso, certa da atenção e seriedade dessa Comissão Permanente, a OUROLUX requer seja analisada e posteriormente corrigida a irregularidade presente no Edital, a fim de que a licitação ora em curso possa tramitar normalmente, sem que sua legalidade venha a ser futuramente contestada.

## I. EXCESSO DE EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme aventado supra, o objeto da presente Concorrência Pública consiste, em síntese, CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER À 27 (VINTE E SETE) PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM – CEARÁ.

IV

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

A Qualificação técnica OPERACIONAL E PROFISSIONAL é solicitado as condições abaixo:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

a) ITEM 1.2.1 – PRÓPRIA – COMP - 001 – MÓDULO FOTOVOLTAICO 605W- RSM120-8-605M RISEN ENERGY, 21.7% EQUIVALENTE OU MAIOR EFICIENCIA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) UND - UND -  $\geq$  QTD 843,00 - 30%;

b) ITEM 1.2.2 – PRÓPRIA - COMP - 002 – INVERSOR FOTOVOLTAICO SOFAR SOLAR 60KW MODELO 60KTLX-63, 6MPPT/12 STRINGS, TRIFASICO 380V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) - UND - UNID -  $\geq$  QTD 8,0 - 30%.

b) ITEM 1.2.2 – PRÓPRIA - COMP - 002 – INVERSOR FOTOVOLTAICO SOFAR SOLAR 60KW MODELO 60KTLX-63, 6MPPT/12 STRINGS, TRIFASICO 380V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) - UND - UNID -  $\geq$  QTD 8,0 - 30%.

4.2.3.3- Comprovação da **PROPONENTE** possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** - CAT com atestado e/ou **REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** - RRT com atestado que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

a) ITEM 1.2.1 – PRÓPRIA – COMP - 001 – MÓDULO FOTOVOLTAICO 605W- RSM120-8-605M RISEN ENERGY, 21.7% EQUIVALENTE OU MAIOR EFICIENCIA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) UND – UND.

b) ITEM 1.2.2 – PRÓPRIA - COMP - 002 – INVERSOR FOTOVOLTAICO SOFAR SOLAR 60KW MODELO 60KTLX-63, 6MPPT/12 STRINGS, TRIFASICO 380V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) - UND – UNID.

**Parágrafo Único:** A apresentação dos atestados de capacidade técnica da empresa (quando for o caso) quanto os acervos técnicos do responsável técnico (quando for o caso) deverão ser apresentados na totalidade ou superior dos itens pedidos acima, admitindo-se a soma de mais um atestado para atendimento da quantidade necessária; Os mesmos deverão ser **GRIFADOS**, para melhor didática de análise da Comissão Permanente de Licitação.

Gostaríamos de ressaltar que as exigências estabelecidas atualmente estão direcionadas para uma marca específica, potência e outros requisitos. Entendemos que a precisão técnica é crucial, no entanto, é de extrema importância considerar que a especificidade excessiva no escopo das exigências não apenas pode incorrer em ilegalidade, mas também tende a restringir significativamente o número de licitantes qualificados.

Como participantes ativos em licitações no setor fotovoltaico (energia solar), percebemos que as exigências de qualificação técnica muitas vezes se concentram na potência instalada, deixando de lado especificidades relacionadas ao tipo de módulo, tensão ou modelo específico. Esta abordagem mais aberta permite uma competição mais ampla e promove a participação de um número maior de licitantes qualificados, fomentando, assim, a obtenção de propostas mais competitivas e vantajosas para todas as partes envolvidas.

Sugerimos que, ao revisar as exigências em questão, considere-se a ajustar o escopo principal para manter um equilíbrio adequado entre a necessidade de especificações técnicas e a promoção da concorrência justa. Isso contribuirá não apenas para o cumprimento das normativas legais, mas também para a maximização das oportunidades e a obtenção de soluções de alta qualidade no âmbito das licitações.

Ressaltamos que a limitação excessiva da concorrência, especialmente quando não diretamente relacionada ao objeto da licitação, pode ter implicações negativas no processo, como o aumento dos custos, a falta de inovação e a redução da eficiência na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Solicitamos, respeitosamente, que seja realizada uma revisão das exigências estabelecidas com o intuito de avaliar se elas podem ser adequadamente ajustadas de forma a garantir a competição justa, a participação de empresas qualificadas e o atendimento dos objetivos do edital.

O excesso de exigências na qualificação técnica de um edital de licitação pode ser um problema que prejudica a concorrência e restringe a participação de potenciais licitantes. Isso pode ser contraproducente, uma vez que o princípio fundamental da licitação é promover a competição e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. Algumas consequências do excesso de exigências na qualificação técnica incluem:

**Restrição da concorrência:** Quando as exigências são excessivamente rigorosas ou específicas, pode haver um número limitado de empresas que atendam a todos os critérios. Isso pode levar a um monopólio ou oligopólio, prejudicando a obtenção de preços justos e competitivos.

**Barreiras desnecessárias:** Algumas exigências podem não estar diretamente relacionadas ao objeto da licitação e, portanto, criar barreiras desnecessárias à participação de empresas qualificadas.

**Desestímulo à inovação:** Exigências excessivas podem desencorajar a inovação e o desenvolvimento de soluções criativas, uma vez que os licitantes se concentram em cumprir as especificações rigorosas.

Para evitar o excesso de exigências na qualificação técnica de um edital de licitação, é importante que a administração pública siga os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade. As exigências devem ser justificadas e relacionadas ao objeto da licitação, não devem ser excessivamente restritivas e devem permitir a participação de um número adequado de concorrentes. Além disso, é essencial que os critérios de avaliação sejam transparentes e que haja um processo de revisão e correção de editais para evitar possíveis erros ou excessos.

Em casos de suspeita de excesso de exigências em um edital, os licitantes podem recorrer a órgãos de controle, como os tribunais de contas, ou apresentar impugnações ao edital de acordo com as regras estabelecidas na legislação de licitações do país em questão.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de **maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento. O enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, veja-se:

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Nesse mesmo diapasão o art. 30 da Lei de Licitações dispõe que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ocorre que, apesar do art. 30 da Lei de Licitações e da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União se referirem em comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes" vários editais trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados capacidade técnica específico.

É perceptível que as exigências do edital acabam diminuindo de forma drástica o número de licitantes para o certame, fugindo do objetivo básico da licitação que é o "menor preço".

Segue abaixo alguns julgamentos do TCU:

Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Alegação de ofensa à norma prevista no edital de concorrência pública para Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Construção da Delegacia Legal de Macuco - RJ. Item 2.2 do edital que define que, dentre as parcelas de maior relevância, se encontra o item relativo às "instalações elétricas em edificação, com subestação de energia em média tensão." O inciso I, do § 1º, do art. 30, da lei de licitações, determina que o licitante tem que comprovar que seu quadro permanente é composto por profissional que possua atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviço no que tange especificamente às parcelas de maior relevância e valor, segundo o objeto de licitação. A Certidão de fls. 47/48, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA-RJ, demonstra que integram os quadros da empresa apelante, na qualidade de responsável técnico, Carlos Henrique Perdigão Monte Silva, tendo o título de Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, e Jumar Araújo da Silva, registrado com o título de Engenheiro Civil. Quanto ao Carlos, Engenheiro Eletricista, não houve a apresentação de Certidão de Acervo Técnico. A Certidão de fl. 65 é expressa em mencionar que o profissional (no caso, o Engenheiro Jumar) está habilitado para executar instalações de energia elétrica somente de baixa tensão. Já na Certidão de Acervo Técnico de nº 64794/2014 (fls. 85/86) está ressalvado que o atestado em questão não reconhece habilitação profissional para os serviços de engenharia de eletricidade. Não é o caso de se debruçar no exame das questões técnicas trazidas pela empresa apelante para justificar a ausência dessa comprovação técnica para "instalações elétricas em edificação, com subestação de energia em média tensão", quando há certidões emitidas pelo CREA-RJ em sentido contrário. Entender-se como deseja o segunda apelante acarretaria em ofensa à norma do edital. A argumentação do Estado do Rio de Janeiro, de que o edital não exige comprovação técnica relativa ao serviço de engenharia elétrica, uma vez que 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas de maior relevância se refeririam aos serviços de engenharia civil, não merece prosperar. Isso porque o edital não faz tal distinção. Houve específica previsão quanto aos serviços de eletricidade como de maior relevância. O que deve prevalecer é o que consta do edital, pois essa é a forma de se assegurar - pelo menos, em tese - a observância da moralidade administrativa, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Recursos a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora a condenação em honorários advocatícios, devida por cada apelante, para o patamar de 6% (seis por cento) do valor da condenação.

(TJ-RJ - APL: 04813034120158190001, Relator: Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 02/07/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO DO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA NO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA REDIRECIONADA DE OFÍCIO PARA O MUNICÍPIO. Reexame Necessário n.º 1.722.727-5 fl. 2 (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1722727-5 - Pontal do Paraná - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 30.01.2018)

(TJ-PR - REEX: 17227275 PR 1722727-5 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 30/01/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2202 19/02/2018)

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. DENÚNCIA. INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS NÃO JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE INABILITADA NÃO COMPROVA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTIPULADAS NO ATO CONVOCATÓRIO, NÃO HAVENDO AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. 2. OS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS EXIGIDOS NO EDITAL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DAS LICITANTES FORAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CONTRATO. 3. NÃO CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO, PORQUANTO OS ELEMENTOS TÉCNICOS DISPONIBILIZADOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS REVELARAM-SE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EXECUÇÃO COMPLETA DA OBRA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO INCISO IX DO ART. 6º DA LEI N. 8.666, DE 1993. 4. CONSIDERA-SE REGULAR, PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, QUE A EXIGÊNCIA RECAIA SOBRE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE INDICADAS NO EDITAL.

(TCE-MG - DEN: 896524, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: 11/09/2017)

**O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

IV

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordo tal princípio, nas referidas partes:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

"A autora não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital", como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692)."

"Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital"

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1 o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a Lei Geral das Licitações veda que existam no edital cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na consequente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa, veja-se:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Grifou-se).

A importância da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa também é claramente demonstrada no voto do Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, relator do Reexame Necessário Nº 70053967501, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS em 20/11/2013:

"Dito isso, é bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório.

Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade(...)"

IV

## II. EDITAL ILEGÍVEL E ESCANEADO COM DIFICULDADES PARA LEITURA

Outra irregularidade refere-se à legibilidade do edital e seus anexos, uma vez que identificamos diversas páginas com conteúdo ilegível. Esta situação está impossibilitando a leitura adequada tanto dos textos quanto das imagens presentes nos documentos em questão.

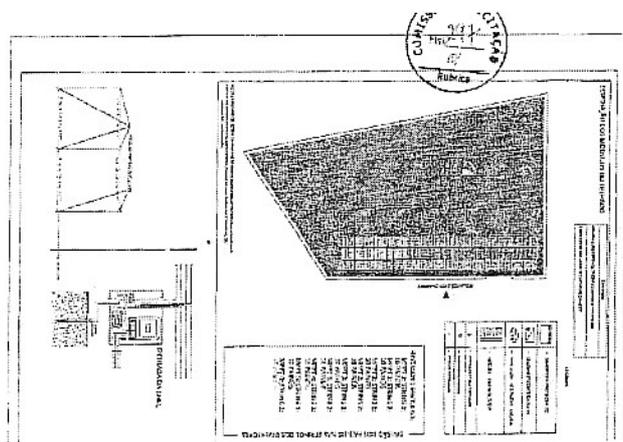
Dentre os vários pontos detectados, destacamos:

**Texto Ilegível:** Em diversas seções do edital, observamos que o texto apresenta dificuldades significativas de leitura, o que compromete a compreensão das informações essenciais.

**Imagens Distorcidas ou Não Nítidas:** Algumas imagens, gráficos e tabelas encontram-se distorcidos ou não apresentam clareza suficiente, o que prejudica a interpretação correta das informações visuais.

Entendemos que a clareza e a transparência são fundamentais em processos licitatórios, e a ilegibilidade do conteúdo pode impactar negativamente a participação efetiva dos interessados. Sugerimos, portanto, uma revisão criteriosa do material, visando a correção dos pontos mencionados, a fim de garantir que todos os potenciais licitantes tenham acesso a informações claras e precisas.

Caso seja necessário, estamos à disposição para colaborar no sentido de facilitar a compreensão dos requisitos e promover um ambiente de concorrência justo e equitativo.



IV



O **edital** é elemento fundamental do procedimento **licitatório**. Ele é que fixa as condições de realização da **licitação**, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acórdão tal princípio, nas referidas partes:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“A autora não preencheu a contento esses requisitos, “vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital”, como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692).”

“Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital”

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS em 20/11/2013:

“Dito isso, é bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório.

Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade(...)"

### 3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a OUROLUX COMERCIAL LTDA., ciente da seriedade deste Município, bem como desta Comissão Permanente de Licitação, requer a retificação do edital.

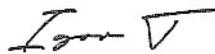
Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.

Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails [licitacao@ourolux.com.br](mailto:licitacao@ourolux.com.br), sob pena de nulidade.

Alertamos que em caso de indeferimento do recebimento da nossa impugnação dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

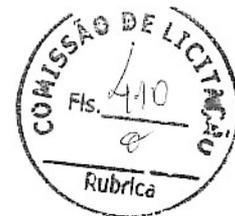
Guarulhos-SP, 04 de janeiro de 2024.



---

**OUROLUX COMERCIAL LTDA**  
CNPJ/MF nº 05.393.234/0001-60  
IGOR PEREIRA TORRES  
CPF/MF: 325.472.838-67  
PROCURADOR

## Página de assinaturas



**Igor Torres**  
325.472.838-67  
Signatário

### HISTÓRICO

- 04 jan 2024 11:06:21 Cristiane Rosa da Cruz Rondina criou este documento. (E-mail: licitacao2@ourolux.com.br)
- 04 jan 2024 11:20:52 Igor Pereira Torres (E-mail: superlicitacao@ourolux.com.br, CPF: 325.472.838-67) visualizou este documento por meio do IP 177.57.213.131 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 04 jan 2024 11:20:52 Igor Pereira Torres (E-mail: superlicitacao@ourolux.com.br, CPF: 325.472.838-67) assinou este documento por meio do IP 177.57.213.131 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil



Dúvida sobre a Licitação N 2023.12.26.001

1 mensagem

eduardo.bellizia@escoeletrica.com.br <eduardo.bellizia@escoeletrica.com.br>

4 de janeiro de 2024 às 15:27

Responder a: eduardo.bellizia@escoeletrica.com.br

Para: licitacaoboaviagem@gmail.com

Cc: Joab Gomes <joabgomes@escoeletrica.com.br>, "nivia@escoeletrica.com.br" <nivia@escoeletrica.com.br>, pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br

Prezados, boa tarde

No pdf "CP.2023.12.26.001.EDITAL - PARTE 01.02 " tem uma informação divergente que me deixou com dúvida.

Na página 22 no item 1.1 Detalhamento do projeto o Local Hospital Casa de Saúde Adília Maria mostra ser necessário um inversor de 200 kW.

1.1 DETALHAMENTO DE PRÉ-PROJETO

Abaixo, estão especificadas as unidades que irão receber os sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica.

Local	Pot. (kW)	Quant. de painéis	Quant. de inversores	Pot. (kW)
UBS - LUIS FERREIRA DE ALMEIDA	54,45	83.339	90	60
EEF BENJAMIN ALVES DA SILVA	54,45	83.339	90	60
HOSPITAL CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA	239,5	361.868	396	200
CELESTINA DA SILVA VIEIRA	54,45	83.339	90	60
PREFEITURA MUNICIPAL	77,44	117.660	128	60
EEF SAMUEL ALVES DA SILVA	54,45	83.339	90	60
CEI SÁBINA RODRIGUES RAMOS	54,45	83.339	90	60



Mas na página 26 no item 4.3.1 Kit 239,58 kWp aparece 2 (duas) unidades do inversor de 60 kWp o que seria incapaz de processar as 239,58 kWp gerada pelas somatória dos painéis.

4.3.1 Kit 239,58 kWp

ITEM	UNID	QTD
INFRAESTRUTURA SOLAR - CORRENTE ALTERNADA		
CABO EM PVC 1000V 35MM2	M	200
ELETRODUTO PVC ROSC. INCL. CONEXÕES D= 40mm (1 1/4")	M	180
ELETRODUTO PVC ROSC. INCL. CONEXÕES D= 20mm (1/2")	M	120
CABO COBRE NU 35MM2	M	50
CABO EM PVC 1000V 16MM2	M	40
ATERRAMENTO COMPLETO C/ HASTE COPPERWELD 5/8" X 2,40M	UND	6
CABO EM PVC 1000V 70MM2	M	100
DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE TENSÃO - DPS's - 40 KA/440V	UND	12
DISJUNTOR TRIPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 100A	UND	
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ SOBREPOR ATÉ 12 DIVISÕES 255X315X135mm, C/BARRAMENTO	UND	3
CANALETA FLEXÍVEL SISTEMA DLP 60MM X 50MM COM DIVISÓRIA INTERNA	M	8
DISJUNTOR TRIPOLAR C/AÇIONAMENTO NA PORTA DO Q.D. ATÉ 160A	UND	1
ELETRODUTO PVC ROSC. D= 50mm (1 1/2")	M	
INFRAESTRUTURA SOLAR - CORRENTE CONTINUA		
MODULO FOTOVOLTAICO 605WP - RSM120-8-605M RISEN ENERGY, 21,7% EQUIVALENTE OU MAIOR EFICIÊNCIA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UND)	UND	396
INVERSOR FOTOVOLTAICO SOPAR SOLAR 60KW MODELO 60KTLX-G3, 6MPPT/ 12 STRINGS, TRIFASICO 380V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UND)	UND	2
INVERSOR FOTOVOLTAICO SOPAR SOLAR 80KW MODELO 80KJEN-G3, 6MPPT/ 12 STRINGS, TRIFASICO 380V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UND)	UND	1

Terá uma correção dessa informação? Qual devo considerar para o projeto da licitação?

Eduardo A Bellizia  
Esco Elétrica